

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL LAJEADO
GRANDE- SANTA CATARINA**

Ref. Edital nº 003/2017

Processo licitatório FMS n. 029/2017

Tomada de Preços

CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS LTDA ME, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL SUPRA**, ora em referência, o que faz na conformidade seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação da presente impugnação é feita dentro do prazo legal estabelecido na Lei n. 8.666/93 e no próprio edital, ou seja, 05(cinco) dias úteis, anteriores ao certame.

Indiscutível, pois, a sua tempestividade, vez que o certame se dará na data de 18/08/2017.

I – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnada promoveu o certame, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para **Ampliação da Escola Municipal em Concreto Armado, com 788,00m² na Rua Rio Grande esq. com Rua Vitória na cidade de Lajeado Grande/SC**, conforme descrito no Memorial Descritivo, Orçamentos e Projetos anexos ao edital, e **Construção de Estrutura Metálica do Pátio Central da Escola Municipal de Lajeado Grande/SC, com 472,67m² na Rua Rio Grande esq. com Rua Vitória na cidade de Lajeado Grande/SC**, conforme descrito no Memorial Descritivo, Orçamentos e Projetos conforme edital.

O julgamento, no âmbito da presente licitação, será feito pelo Menor Preço Por iteml e poderão participar todos os que atenderem ao edital de chamamento, nos termos do art. 22 da lei de licitações..

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada que entende viciar o feito, contido no Edital de Chamamento para cadastro n. 01/2017, ante a flagrante ilegalidade e abusividade na exigência para cadastramento e participação no certame, especificamente ao item 2, subitem 2.1.3, alínea III, que vem assim redacionada:

“2.1.3 – Para a qualificação econômica financeira:

I - Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Os balanços das sociedades anônimas ou por ações deverão ser apresentados por publicação no Diário Oficial, devendo as demais empresas apresentar os balanços autenticados certificados por contador registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando expressamente o número do livro “Diário” e as folhas em que o balanço encontra-se regularmente transcrito, com fotocópia das páginas de abertura e de fechamento do Livro Diário;

O Balanço Patrimonial e demonstrativo contábeis do último exercício social, deverão estar devidamente assinados pelo representante legal da empresa e por profissional de contabilidade legalmente habilitado.

II – Certidão negativa de recuperação fiscal (falência ou concordata) expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de Execução Patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – Certidão negativa de protesto, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida há menos de trinta dias da data de julgamento deste Edital.”(G.N.)

Ora exigir a certidão negativa de protesto, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida há menos de trinta dias da data de julgamento do Edital é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DO DIREITO

Inexorável que isso impossibilita a impugnante de realizar o cadastro e participar do referido certame, ante a flagrante ilegalidade e abusividade da exigência imposta para o cadastramento, configurando a restrição a ampla participação na licitação, inobservando princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, disposto não apenas na Constituição Federal, como no art. 3º da lei de licitações.

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

“Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.”

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em sua alínea III, do subitem 2.1.3, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas ou mesmo, prejudicam outras tantas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (g.n.)

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital de chamamento, impostos na alínea III, do subitem 2.1.3, quanto a a exigência de certidão de protesto, fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório. Isso é matéria pacífica nos tribunais de contas dos Estados e também da União e remansosa também na doutrina específica.

Como já dito, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios, porém interessante colacionar preleções.

Importante ilustrar membros dessa prestimosa Comissão de Licitação, que essa matéria já foi exasutivamente atacada em todos os tribunais de contas dos Estados, inclusive da União, além dos pretórios de justiça, não ensejando repetir no afã de evitar dicotomia.

Tamanha a irregularidade com a manutenção da exigência no edital, que salta aos olhos advir esse entendimento, mesmo depois de tantos certames cujos dispositivos do edital são idênticos e mesmo diante de uma matéria tão remansosa tanto pelos tribunais quanto pela doutrina, contudo se ilustra alguns precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DUPLA DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO PELA IMPETRANTE. 1 - Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Edital é lei entre as partes na licitação e sua observância é obrigatória, mas a vinculação ao edital poderá ser afastada nos casos em que as exigências previstas se mostrarem desnecessárias para o cumprimento do objeto da contratação, ilegais ou impedirem a seleção da proposta mais vantajosa, sua finalidade precípua. Precedentes. 2 - Caso em que a exigência de dupla declaração de que se trata de empresa de pequeno porte não se mostra razoável, devendo ser deferida a medida liminar pretendida, com supedâneo no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70038176905, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/11/2010)”

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008) “

Ainda:

“TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70060630050 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 11/09/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. AFASTAMENTO. TOMADA DE PREÇOS. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL QUE EXIGE SEJAM FORNECIDOS UNICAMENTE POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ILEGALIDADE. ART. 30, § 1º, DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS EXPEDIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Legitimidade passiva suscitada em contrarrazões. Hipótese em que a empresa impetrante se insurge contra decisão proferida pela Comissão de Licitações, a qual julgou improcedente a impugnação administrativa que opôs em relação à decisão que a considerou inabilitada para o certame. Portanto, como não consta tenha havido outra decisão por autoridade superior, é, sim, o Presidente da Comissão de Licitações a autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. 2. Condições da ação mandamental. Não há falar em ausência de condições da ação para a propositura de ação mandamental, pois, além dos requisitos do art. 282 do CPC, a inicial preenche os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, indicando a autoridade coatora e o ato praticado com violação a direito líquido e certo. 3. É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame. Hipótese em que sequer resta evidenciada a

singularidade do objeto. Ademais, a limitação, como prevista no Edital do Certame, contraria o disposto no artigo 30, § 1º, Lei nº 8.666/93, porquanto o texto legal prevê, claramente, que a comprovação da aptidão técnica "será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado". E é evidente a razão de tal imposição legal, pois, se assim não fosse, aquele que não houvesse previamente sido admitido à prestação de serviços a ente público jamais poderia vir a participar de certame público em que se exigisse comprovação de qualificação técnica. A comprovação de aptidão técnica pode ser feita mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, a fim de impedir que a concorrência fique restrita àqueles com o qual o Poder Público já manteve relação jurídica anterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060630050, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 03/09/2014)...”(g.n.)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisando caso idêntico ao presente assim deixou assentado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA PELO CREA VENCIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRANDO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO PRATICADO. EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.051393-4, de Itajaí, rel. Des. Cesar Abreu , j. 31-03-2009)”

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já assentou:

“TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 22897 SP 2003.61.00.022897-9 (TRF-3)

Data de publicação: 28/08/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FUNCIONÁRIO ESPECIFICAMENTE QUALIFICADO COMO MEIO EXCLUSIVO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Edital da Concorrência nº 001/2003 da CEF, determinava em seu item 6.1.4.3, letra b, que a comprovação da empresa possuir em seu quadro técnico, no mínimo um profissional de nível superior graduado em Engenharia Mecânica ou outra titulação com atribuição profissional pertinente, deveria se dar mediante: a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante. 2. Verifica-se, ainda, nos termos da Ata nº 111/2003 que, posteriormente, a impetrante apresentou a referida CTPS e foi considerada habilitada apenas para o item 9 do referido certame, por terem sido atendidas todas as exigências do edital. 3. Entendeu a autoridade impetrada que o art. 40 da CLT confere eficácia probatória às anotações constantes na CTPS, o que não se estende às fichas de registro de empregados, nos termos do art. 41 da CLT. 4. Percebe-se claramente que a finalidade essencial da exigência contida no Edital é a comprovação do vínculo empregatício de funcionário portador de qualificação técnica específica com a empresa concorrente. 5. Assim, a exigência da apresentação da CTPS, como forma exclusiva para esta comprovação, configura formalidade excessiva, principalmente por ter sido suprimida através da apresentação da ficha de registro do trabalhador na empresa, documento obrigatório e idôneo, nos termos do art. 41 da CLT. 6. Sob outro aspecto, o ato impugnado prejudicaria a própria finalidade da licitação, qual seja a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que a impetrante atendeu todas as exigências técnicas necessárias para participar da Concorrência. 7. Precedentes do C. STJ. 8. Apelação improvida.... "(g.n.)

Nesse cotejo, indubitável a impossibilidade jurídica de continuidade das exigências ali contidas no edital que determinam, data vênua, o ensejo de repará-lo e republicá-lo.

Como já exaustivamente enfatizado, doutrina e jurisprudência há muito já consolidaram o entendimento de que não é aceitável a exigência editalícia nesses termos, ante a exigência de questões irrelevantes que atentem quanto ao princípio da livre concorrência ou mesmo que prejudiquem-na.

HELLY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 12º ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 171) adverte que formalismo nas licitação "(...) não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, COMO TAMBÉM NÃO QUER DIZER QUE SE DEVA ANULAR O PROCEDIMENTO OU O JULGAMENTO OU INABILITAR LICITANTES, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS, DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, DESDE QUE TAIS OMISSÕES OU IRREGULARIDADE SEJAM IRRELEVANTE E NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES. A REGRA É A DOMINANTE NOS PROCESSOS JUDICIAIS: NÃO SE DECRETA NULIDADE ONDE NÃO HOUVE DANO PARA QUALQUER DAS PARTES – PAS DE NULLITE SANS GRIFF, NO DIZER DOS FRANCESES."

"MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002, pp. 73-77) segue a mesma linha, ensinando que *"a apresentação de documentos, o procedimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da Lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é vantajosa ou satisfatória. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta na Lei ou no Edital (...) Não se deve conhecer que toda e qualquer divergência com texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação (...) Mesmos vícios formais - de existência irrefutável - podem ser superados quando não importam em prejuízo ao interesse pública ou dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da*

proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, á lisura da disputa ou à razão que conduziu à adoção de certa exigência. (finalidade) - op. cit., pp. 75 e 77).'

O saudoso CARLOS PINTO COELHO MOTTA (Licitação –Equívoco na Inclusão de Documento – Falha Formal Superável – Circunstância Autorizadoras, in BLC 09/200, pp. 465 e ss.) não discrepava:

“... o processo licitatório, embora de natureza formal, transcende e supera o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no art. 37, da Constituição Federal e traduzidos no art. 3º da lei n. 8.666/93. O princípio da finalidade na licitação é, portanto, um adversário do burocratismo e uma apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados (...) A experiência prática veio confirmar este entendimento, conforme jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quando mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do Edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.” (STJ, MS n. 5.623, DJ de 18.2.98, p.2., g.n.). (...).”(g.n)

Do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já são clássicos os seguintes precedentes, cujas ementas, autoexplicativas, dispensam a transcrição de relatórios ou votos para a compreensão do decidido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVEL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. – A VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM FACE DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO VAI AO EXTREMO DE SE EXIGIR PROVIDÊNCIA ANÓDINAS E QUE EM ANDA INFLUENCIAM NA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O LICITENTE PREENCHE OS REQUISITOS

(TÉCNICOS E FINANCEIROS) PARA PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA.

- Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado – como condição de habilitação ao certame – constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.

- Segurança concedida. Decisão indiscrepante”. (MS 5647/DF, DJ 17/02/1999, P. 00102, Rel Min. Demócrito Reinaldo, data da decisão 25/11/19998, Primeira Seção)

O que se deseja é apenas segurança jurídica, nada mais.

Nesse contexto, analisando todas as razões e documentos acostados ao presente, data vênia, não se vê uma única razão para manutenção das exigências contidas na alínea alínea III, do subitem 2.1.3 do edital de chamamento ou mesmo no item 2.1 e 4.1/4.2 do edital efetivo n. 03/2017, que remete ao edital de chamamento, afastando-as, em especial o concernente a exigência de certidão negativa de protesto, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida há menos de trinta dias da data de julgamento do Edital.

Neste prisma, denota-se que as exigências constantes no edital devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo os itens atacados, ou seja, o item 2.1 e 4.1 e 4.2, no que se referem ao edital de chamamento e especialmente, ao edital de chamamento em relação a exigência contida na alínea III do subitem 2.1.3.;
- **determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei**

nº 8666/93 ou mesmo, no afã de otimizar, que se altere unicamente o edital de chamamento nesse tópico, autorizando o cadastramento sem a referida certidão ali exigida, o que possibilitaria, data vênua, a abertura dos envelopes nos dias aprazados, evitando maiores postergações.

Diante do exposto, pede a impugnante, seja a presente impugnação conhecida, recebida e processada na forma da Lei, para que seja, ao final, provida, reformando-se a decisão recorrida para efeito de afastar as exigências contidas nos dispositivos alhures mencionado, ou seja, o item 2.1 e 4.1 e 4.2 do edital 003/2017 e, no que remetem ao edital de chamamento e especialmente, ao próprio edital de chamamento em relação a exigência contida na alínea III do subitem 2.1.3, possibilitando a impugnante a cadastrar-se sem tal exigência e participar do certame.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Lacerdópolis/SC, 15 de agosto de 2017.



CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS

LTDA ME

Elson Leoni Chaves

Representante Legal.